

interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou o ATESTADO DE CONCLUSÃO DA OBRA, que é a prova da conclusão da obra, nos termos do artigo 61, da Lei 6138/2018. Sublinho que deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra, nos termos da Lei 6138/2018, artigo 123, parágrafo quarto, inciso VI, constitui infração gravíssima. 4. A SUOB, em sede de réplica fiscal, apresentada em primeira instância administrativa, se manifestou pela manutenção do auto (147513182) e (146685377). 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO 1.176/2024

CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00004264/2024-71. INTERESSADO: LUCAS LIMA LIEDMANN BALDONI DA SILVA. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO EM DESACORDO COM A OBRA EXECUTADA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação nº G-1540-897417-OEU, de 10/01/2024 ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção de acordo com a obra executada. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 27 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO 1.177/2024

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00024985/2023-17. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DA SQS 206 BLOCO H. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº F-0136-014773-OEU, DE 10/07/2023, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de outubro de 2024

A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL autoriza o AGENTE CULTURAL Instituto Social Fonte de Luz, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 32.291.630/0001-59 e no Cadastro de Ente e Agente Cultural (CEAC) sob o nº 11529, representado legalmente pela Sra. ELENY CORREIA DA SILVA, CPF nº 624.xxx.xxx-x1, a captar o montante de R\$ 299.245,64 (duzentos e noventa e nove mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) na proporção de 99% (noventa e nove por cento) para renúncia fiscal e 1% (um por cento) de investimento da Incentivadora Cultural, para

financiar a realização do projeto cultural FESTIVAL FARRA LOVE 2024, inscrito sob o processo nº 00150-00005698/2024-11, no âmbito do Programa de Incentivo Fiscal regido pela Lei Complementar nº 934, de 07 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO ABRANTES

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de outubro de 2024

A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL autoriza o AGENTE CULTURAL MICHELE MILANI ME, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 33.714.548/0001-52 e no Cadastro de Ente e Agente Cultural (CEAC) sob o nº 10281 representado legalmente pela Sra. MICHELE MILANI, CPF nº 569.xxx.xxx-x8, a captar o montante de R\$ 660.599,70 (seiscentos e sessenta mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta centavos) na proporção de 99% (noventa e nove por cento) para renúncia fiscal e 1% (um por cento) de investimento da Incentivadora Cultural, para financiar a realização do projeto cultural Favela Sounds 2024 Edição Especial, inscrito sob o processo nº 00150-00005242/2024-42, no âmbito do Programa de Incentivo Fiscal regido pela Lei Complementar nº 934, de 07 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO ABRANTES

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de outubro de 2024

A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL autoriza o AGENTE CULTURAL INFLUENZA PRODUCOES LTDA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 22.682.655/0001-20 e no Cadastro de Ente e Agente Cultural (CEAC) sob o nº 8019, representado legalmente pelo Sr. PEDRO BARBOSA BATISTA, CPF nº 032.xxx.xxx-x4, a captar o montante de R\$ 657.000,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil reais) na proporção de 99% (noventa e nove por cento) para renúncia fiscal e 1% (um por cento) de investimento da Incentivadora Cultural, para financiar a realização do projeto cultural FESTIVAL LUZ, inscrito sob o processo nº 00150-00005449/2024-17, no âmbito do Programa de Incentivo Fiscal regido pela Lei Complementar nº 934, de 07 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO ABRANTES

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 05, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

Institui o Grupo Gestor Local do Programa BPC na Escola.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, a SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, e a SECRETÁRIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso III, parágrafo único, do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e em observância ao disposto na Portaria Interministerial nº 18, de 24 de abril de 2007, e na Portaria Interministerial nº 1, de 12 de março de 2008, resolvem:

Art. 1º Constituir o Grupo Gestor Local do Programa BPC na Escola, com o objetivo de gerir as ações do Programa no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º São atribuições do Grupo Gestor do Programa BPC na escola:

I - gerir e coordenar o Programa BPC na Escola no Distrito Federal;

II - realizar a articulação com o Governo Federal e local com vistas à viabilização dos objetivos do Programa BPC na Escola;

III - informar ao Governo Federal, por meio eletrônico, sobre os dados resultantes da aplicação do Questionário para Identificação das Barreiras para o Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do BPC;

IV - informar ao Governo Federal a relação dos beneficiários do BPC, que não foram localizados para aplicação do Questionário, com as devidas justificativas;

V - registrar e informar ao Governo Federal, por meio eletrônico, as informações sobre as ações desenvolvidas pelo Distrito Federal, referentes ao Programa BPC na Escola;

VI - definir estratégias intersetoriais para garantir o ingresso e a permanência das pessoas com deficiência e em idade escolar, no ensino regular.

Art. 3º O Subsecretário de Assistência Social, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), designará, por meio de Ordem de Serviço, os servidores da Sedes que comporão o referido Grupo Gestor Local do Programa BPC na Escola e os servidores indicados pela Secretária de Estado de Educação e Secretária de Estado de Saúde.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria Conjunta nº 03, de 1º de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 235, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MARRA

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA

Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal

LUCILENE FLORÊNCIO

Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal